



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Petição n.º 106-51.2012.6.21.0000

Procedência: Cruzeiro do Sul - RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CRUZEIRO DO SUL

Requerido: JOSÉ FLAVIO WILGEN (Vereador de Cruzeiro do Sul)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CRUZEIRO DO SUL

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. SUPLENTE À ÉPOCA DA DESFILIAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. *Preliminar:* Se o requerido se desfiliou ainda à época em que se encontrava na suplência, não há questionar-se justa causa, pois então não exercia mandato eletivo. Inaplicabilidade da Resolução TSE n.º 22.610/2007. Impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). *Mérito:* O fato de o requerido ter sido preterido para exercer cargo na administração pública não caracteriza grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária. Hipótese na qual o demandado não demonstra justa causa apta a justificar a infidelidade partidária. *Parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC e, acaso superada a preliminar, pelo provimento do pedido.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam pedido de decretação da perda do cargo eletivo formulado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CRUZEIRO DO SUL em face de JOSÉ FLAVIO WILGEN, vereador de Cruzeiro do Sul, e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CRUZEIRO DO SUL,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alicerçado na Resolução TSE n.º 22.610/07, sob o fundamento de desfiliação sem justa causa do partido pelo qual foi eleito.

O partido autor da demanda narra que o requerido foi empossado como vereador no dia 1º de junho do corrente ano em virtude do licenciamento do vereador titular César Leandro Marmitt. Ocorre que, segundo alega, o requerido não poderia sequer ter sido empossado, vez que se desfiliou do PMDB no dia 22/09/2011, tendo se filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT em 26/09/2011. Destaca que a análise dos fatos demonstrará que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses de justa causa elencadas pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610.

O autor invoca precedentes do STF e do TSE, que confirmam a eficácia da Resolução n.º 22.610 do TSE, e os arts. 14, §3º, V e 17, §1º, ambos da CF/88, para argumentar que o mandato político pertence ao partido a que se encontrava filiado o candidato quando da sua eleição.

Citados, os requeridos apresentam defesa às fls. 28/32, na qual arguem, preliminarmente, a intempestividade da ação, porquanto transcorridos mais de 30 (trinta) dias da desfiliação.

Quanto ao mérito, sustentam que a desfiliação está respaldada por justa causa, considerando que o requerido trocou de agremiação em razão de grave discriminação pessoal. Requerem, ao final, o julgamento pela improcedência da demanda. Pugnam ainda pela produção de provas, apresentando rol de testemunhas.

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ocasião na qual a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da alegação de justa causa para a desfiliação partidária, visto que o requerido era suplente quando esta perfectibilizou-se. Por fim, opinou pelo não conhecimento da preliminar de intempestividade do pedido arguida pelos requeridos e, acaso superada a preliminar de extinção do feito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, pelo seu prosseguimento devendo ser deferida a produção de prova testemunhal (fls. 72/74).

O Relator afastou a preliminar de intempestividade da ação e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 76/77), sendo em seguida realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 85/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ambas as partes apresentarão alegações finais, os requeridos às fls. 101/106 e os requerentes às fls. 110/112. Após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame e parecer (fl. 113).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II- 1) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Conforme já exposto no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 72/74, o desligamento JOSÉ FLAVIO WILGEN do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) deu-se anteriormente a sua posse no cargo de vereador, quando ainda figurava como suplente, Reproduzo excerto daquela manifestação, *verbis*:

“Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra JOSÉ FLAVIO WILGEN, por desfiliação não amparada em justa causa.

Analizando-se os autos, verifica-se que o vereador requerido efetuou a comunicação de desfiliação ao Diretório Municipal do PMDB em 22 de setembro de 2011 (fl. 13), passando a integrar os quadros do PDT em 26 de setembro de 2011 (fl. 16), data em que se encontrava na suplência, ou seja, não era detentor de cargo eletivo.

Refira-se, contudo, em relação à desfiliação do requerido do partido pelo qual se elegeu suplente (PMDB), que esta se deu ainda à época em que se encontrava na suplência, não havendo questionar-se justa causa, pois então não exercia mandato eletivo. A propósito, veja-se o precedente:

‘REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. Desfiliação PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. 1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). 2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009). 3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado. 4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC.' (TSE. Petição nº 2979, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218) (original sem grifos)

*Assim, tendo em conta o pedido formulado à inicial, no sentido de perda do cargo eletivo do requerido JOSÉ FLAVIO WILGEN **em decorrência de sua desfiliação partidária sem justa causa**, é de se ver que conformatada a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há falar-se em justa causa para a desfiliação de suplente, em razão de que esta se deu à época em que não ocupava cargo eletivo."*

O que se passa nos autos é que, havendo o requerido se desfilado da agremiação ainda quando suplente e pertencendo o mandato ao partido, houve equívoco da Câmara no ato de sua posse no referido cargo, que deveria ter sido atribuído a outro suplente dos quadros do partido requerente, titular do cargo eletivo.

Nesta toada, seja reiterado que a ação de perda de mandato eletivo, prevista na Resolução TSE n.º 22.610/2007, não é o meio processual adequado para apreciar a correção do ato da autoridade municipal, tampouco questão afeta à ordem de chamamento dos suplentes no caso de vacância do cargo eletivo.

Neste eixo, colhe-se da jurisprudência o seguinte precedente:

"Eleições 2010. Deputado Estadual. Ação Declaratória formulada por 2º suplente com o objetivo de que seja decretada a "vacância" da 1ª suplência em virtude da mudança partidária daquele que a ocupa. 1.O requerente nada aduziu acerca do atual titular do mandato eletivo, sendo certo que as questões envolvendo a ordem pela qual serão os suplentes convocados envolve, em um primeiro momento, atribuição exclusiva do órgão correlato do Poder Legislativo, não havendo se falar sequer em possibilidade de manifestação judicial a esse respeito, por ausência de jurisdição. Somente com a violação (ou possibilidade de violação) deve intervir o Poder Judiciário, através da Justiça Comum, e não da Justiça Eleitoral. (...). " (TRE-RJ. PETIÇÃO nº 2559, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, DJERJ 02/05/2012) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quer porque a Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, quer porque não compete à Justiça Eleitoral dirimir conflitos acerca de alegada violação da ordem pela qual os suplentes são convocados a assumir a titularidade na Câmara, revela-se imprópria a via processual eleita.

Pelo exposto, dever ser julgada extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, na eventual hipótese de superação da preliminar supra, passa-se ao exame do mérito.

II- 2) Mérito

Quanto ao mérito do pedido de perda do cargo por infidelidade partidária, temos que a perda do mandato de vereador no município de Cruzeiro do Sul atualmente ocupado por JOSÉ FLAVIO WILGEN é medida que se impõe.

Embora os requeridos invoquem em seu benefício, a fim de justificar a desfiliação partidária, o permissivo constante no inc. IV (grave discriminação pessoal) do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007, é de se ver que as provas produzidas não corroboram suas alegações.

A respeito da conformação da hipótese de justa causa para a desfiliação partidária por grave discriminação pessoal, os requeridos alegam como circunstância fática elementar (fl. 30 e fl. 90) que JOSÉ FLAVIO WILGEN não foi lembrado para ocupar cargo na administração municipal de Cruzeiro do Sul, mesmo após sua ligação de muitos anos com o PMDB, o qual atualmente integra o executivo municipal através do vice-prefeito.

Nesta trilha, depreende-se dos autos a frustração do primeiro requerido com seu antigo partido (PMDB), pois almejava maior reconhecimento por parte deste, pelo qual exerceu cinco mandatos perante o legislativo e do qual figurou por mais de dez anos como presidente do diretório municipal em Cruzeiro do Sul, referindo que não obteve o devido reconhecimento de parte da agremiação (fl. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, a jurisprudência dessa Corte Eleitoral já enfrentou a matéria em diversos feitos, consagrando o entendimento de não conformar-se a grave discriminação pessoal, apta a configurar justa causa para desfiliação partidária, o fato de alguém ser preterido para o exercício de determinados cargos, *in casu*, na administração pública municipal.

O PMDB ressalta em suas alegações finais (fl. 111) que a filha do requerido e sua cunhada foram empregadas pela atual administração, não havendo qualquer perseguição política e tampouco justa causa para a desfiliação em tela. É de se destacar ter o próprio requerente confirmado tal informação em seu depoimento pessoal de fl. 90/92.

Sobre este ponto, cabe transcrever o seguinte trecho do depoimento de Adriana Isabel Schossler (fl. 92):

“Bom, o Zé foi nosso vereador por muitos anos, membro do diretório e da executiva acho que desde que eu me conheço como filiada no PMDB, e ele decidiu sair porque acho que ele não se sentiu mais confortável, ele queria ter sido nomeado como secretário de obras, e tendo em vista que a gente escolheu a filha dele para trabalhar conosco na prefeitura, em virtude do nepotismo não era possível...”

Ademais, não subsiste o argumento do requerido de que “provavelmente” não era convidado para as reuniões do partido, visto que sua filha Camila era secretária do PMDB. Quando questionado em seu depoimento pessoal se não perguntava para ela das reuniões partidárias, o depoente respondeu (fl. 91): *“não, não pedia para ela.”*

Corroborando com o exposto transcreve-se trecho do depoimento de Fausto Fernando de Souza, atual presidente municipal do partido, conforme segue (fl. 89):

“Procurador da parte requerida: O José Flávio foi convidado para alguma reunião do partido depois de 2009?

Depoente: Sim. Sempre foi convidado, e inclusive ele não vinha porque a própria filha dele, a Camila Wigen, é a secretária do partido e ela própria fazia as comunicações.”

Os seguintes precedentes ilustram o tema e se aplicam ao caso sob lupa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbis:

"Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Provimento de recurso ordinário na instância superior, determinando o prosseguimento do feito por esta Corte, que o havia extinguido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência.

Alegada desfiliação partidária justificada pela hipótese prevista no artigo 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/07.

A discordância interna e os posicionamentos divergentes são próprios do exercício político no âmbito do partido. Não comprovada pelo conjunto probatório a existência da grave discriminação pessoal referida pelo demandado. Não configurada nenhuma das justas causas autorizadoras da desfiliação sem consequências ao parlamentar.

Procedência.

(TRE/RS, PETIÇÃO nº 76, Acórdão de 20/01/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 25/01/2010, Página 2)

"MANDATÁRIO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE. CRIAÇÃO NOVO PARTIDO. MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Embora haja comprovação de que a Resolução TSE nº 22.250/07 alterou o estatuto do partido, dando-lhe a nomenclatura de "Democratas" , não conseguiu o requerido demonstrar qual a magnitude dessas alterações a ponto de fazê-lo mudar de sigla partidária.

- Disputas interno-partidárias, decorrentes do próprio regime democrático, não servem de justa causa para desfiliação do mandatário; a alegação de grave discriminação pessoal como causa justificadora para abandono do partido exige a necessidade de prova de forma resoluta, o simples descontentamento em razão de não ter sido escolhido para ser candidato a Prefeito nas eleições 2008, sentindo-se o parlamentar desprestigiado, tendo suas pretensões frustradas, e dessa forma, decidindo por abandonar o partido, não configura justa causa para desfiliação do mandatário à agremiação partidária que o elegeu, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/07.

- Maioria." (TRE/TO, ACAO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR nº 6836, Acórdão nº 6836 de 11/06/2008, Relator(a) GIL DE ARAÚJO CORREA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1978, Data 16/6/2008, Página B-5) (original sem grifos)

Ainda, assinale-se que para a configuração da alegada grave discriminação seria mister houvessem os requeridos se desincumbido da prova acerca de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias concretas inviabilizadoras da permanência do edil no seio partidário e efetivamente cerceadoras de seu agir político, que dos autos não se extraem. Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.(...)No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.(...) 9. Pedido julgado procedente."
(Petição nº 3019, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - 13/09/2010) (Original sem grifos)

Destarte, considerando os elementos carreados ao feito, resulta lícito concluir que a desfiliação decorreu de vontade própria do primeiro requerido, e não da alegada grave discriminação pessoal, não havendo falar em conformação de justa causa para a desfiliação partidária.

Assim, consagrado pela Resolução do TSE n.º 22.610/2007 o princípio de que o mandato eletivo pertence ao partido político, impõe-se a consideração de sujeitar-se o requerido à perda do mandato eletivo, eis que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu, sem demonstrar hipótese apta a configurar justa causa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC e, caso superada a preliminar, pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5feaa89gof7jbsn46sg_10651_2012_144_121011125528.odt